



FDID

Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará

INFORMATIVO Nº 4/2024

**FUNCIONAMENTO
DA SEDE DAS ASSOCIA-
ÇÕES EM ENDEREÇO
RESIDENCIAL OU
ENDEREÇO FISCAL**



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



FDID
Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL GESTOR FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

INFORMATIVO Nº 4/2024

FUNCIÓNAMENTO DA SEDE DAS ASSOCIAÇÕES EM ENDEREÇO RESIDENCIAL OU ENDEREÇO FISCAL

Para a celebração das Parcerias entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil, o art. 34 da Lei 13.019 determina em seu Inciso VII, que a OSC deverá comprovar que funciona no endereço por ela declarado.

Por outro lado, o item 2.2.3 do Edital 01/2023CEG/FDID, exige a apresentação do Alvará de Funcionamento da sede da entidade, expedido em conformidade com as normas do Município, bem como do Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Sobre o Alvará de Funcionamento, dispõe a Lei Complementar nº 270/2019, Código da Cidade de Fortaleza, que:

Art. 630. O Alvará de Funcionamento é o documento que verifica os aspectos urbanísticos e autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade não residencial, econômica ou não, estabelecida em imóvel, sendo a sua emissão prévia ao início da atividade.

§1º São passíveis de Alvará de Funcionamento as associações, sociedades, indústrias, comércios, prestações de serviços, fundações, partidos políticos, além de empresários individuais, profissionais liberais, autônomos, pessoas físicas ou jurídicas instaladas em imóveis ou demais atividades contempladas em legislação específica.

§2º A expedição do Alvará de Funcionamento ensejará o pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 631. O Alvará de Funcionamento licencia o exercício da atividade, não atestando a regularidade da edificação ou a posse do imóvel.

No decorrer das análises dos pedidos de habilitação de instituições para apre-



sentação de projetos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, tem sido observado que várias instituições apresentam endereço residencial, ou escritórios virtuais e Coworkings como sendo o endereço de suas sedes.

Nesses casos, permanece a exigência do Alvará de Funcionamento autorizando o exercício da atividade pela entidade no endereço pela mesma fornecido, seja como unidade de uso misto, no caso da sua sede estar em endereço residencial, seja o do escritório virtual ou Coworking.

Observe-se que segundo o art. §4.º do art. 648 do Código da Cidade, além do Alvará de Funcionamento do Coworking, deverá ser apresentado o Alvará de Funcionamento da Instituição para o exercício de suas atividades no endereço declarado, eis que trata-se no caso de pessoas jurídicas diferentes.

Especificamente sobre o Alvará de Funcionamento, deve ser observado que:

Foi publicado o Decreto 15.114/2021, que regulamenta o Alvará de Funcionamento instituído pelo Código da Cidade, Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019; classifica as atividades conforme o risco; regulamenta o baixo risco para aplicação da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e revoga o Decreto Municipal nº 14.501, de 18 de setembro de 2019.

O Decreto estabelece que o Alvará de Funcionamento será emitido, renovado ou alterado por meio eletrônico, com procedimento simplificado, na plataforma de licenciamento digital da Prefeitura Municipal de Fortaleza, de forma imediata ou após compensação bancária do pagamento da respectiva taxa, conforme Código da Cidade e Código Tributário Municipal.

O Alvará de Funcionamento destina-se a autorizar somente as atividades que forem declaradas na Consulta de Adequabilidade Locacional como exercidas no local. A Consulta de Adequabilidade Locacional do estabelecimento é emitida de forma automática, imediata, gratuita e eletrônica, destinando-se a verificar a adequação urbanística das atividades exercidas em relação à via e à zona.

Será emitido Alvará de Funcionamento para as atividades exercidas em imóveis residenciais unifamiliares e multifamiliares quando atendidos os critérios de uso e ocupação do solo, nos termos da legislação municipal.



O exercício de atividade em imóveis multifamiliares dependerá da autorização do condomínio, da apresentação de declaração do proprietário ou do inquilino da unidade habitacional, informando que a atividade é compatível com o espaço físico e que atende às regras internas do condomínio, especialmente as que se referem à circulação de pessoas e de mercadorias e disposição final dos resíduos sólidos.

O condomínio multifamiliar fica dispensado do Alvará de Funcionamento, ainda que permita o exercício de atividades em suas unidades.

Será emitido Alvará de Funcionamento para empresas domiciliadas em escritório virtual, desde que as atividades não sejam exercidas no endereço físico, sendo este utilizado somente como domicílio fiscal.

Será emitido Alvará de Funcionamento para empresas que utilizem o coworking como domicílio fiscal e para empresas cujas atividades são exercidas em coworking, desde que atendam aos critérios de uso e ocupação do solo, conforme previsto na legislação municipal.

O art. 13 do Decreto nº 15.114/2021 elenca que os centros comerciais, shopping centers, coworkings, escritórios virtuais e demais empreendimentos similares, deverão solicitar o Alvará de Funcionamento para o próprio empreendimento, contemplando a área administrativa e as áreas comuns deste.

As empresas instaladas nos referidos empreendimentos poderão utilizar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e o Certificado do Corpo de Bombeiros, emitidos em favor do empreendimento, para a emissão individual do Alvará de Funcionamento, desde que tais documentos sejam compatíveis com as atividades exercidas e atendam às normas específicas de destinação dos resíduos e de segurança contra incêndio e pânico.

Nesse sentido, quanto ao endereço informado como sendo a sede da OSC, poderemos nos deparar com as seguintes situações especiais:

1. Sede em Endereço residencial:

Não há nenhuma restrição no Código Civil e na legislação do município de Fortaleza sobre a possibilidade da sede da Associação ser situada em um endereço



residencial, como por exemplo, no domicílio do seu Presidente, desde que o endereço seja indicado no seu documento constitutivo, ou seja no estatuto social.

No entanto, frisa-se que é importante estar atento, pois em algumas jurisdições, pode haver restrições ou regulamentações específicas sobre a localização da sede, como requisitos de zonamento ou licenciamento.

Ademais, pode haver implicações fiscais ou legais ao estabelecer a sede em uma residência privada.

A Lei Complementar nº 270/2019 que dispõe sobre o Código da Cidade do Município de Fortaleza, denomina “uso misto”, o exercício concomitante de atividade residencial com atividade não residencial em um mesmo empreendimento, e elenca que ficarão sujeitas à fiscalização e ao ordenamento urbano.

O art. 10 do Decreto Municipal 15.114/2021, afirma que: Será emitido Alvará de Funcionamento para as atividades exercidas em imóveis residenciais unifamiliares e multifamiliares quando atendidos os critérios de uso e ocupação do solo, nos termos da legislação municipal.

Desta forma, entende-se que o estabelecimento da sede da instituição em um endereço residencial, não irá eximi-la das obrigações jurídicas, fiscais e eventuais licenciamentos, como por exemplo o alvará de funcionamento.

2. Sede em Endereço fiscal:

Uma associação pode ter sua sede em um endereço fiscal, desde que seja válido e atenda às exigências legais para a sua constituição e funcionamento. No entanto, é importante observar que ele não deve ser utilizado de forma fraudulenta ou fictícia.

O endereço fiscal normalmente se refere a localização utilizada para registro e cadastro de empresas e entidades junto aos órgãos governamentais, como a Receita Federal e as secretarias estaduais ou municipais da Fazenda. É utilizado para receber correspondências oficiais, notificações e para fins de comunicação com os órgãos públicos.

Contudo, os artigos 648 a 650 da Lei Complementar nº 270/2019 (Código da



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



FDID
Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará

Cidade), preveem distinções entre Escritórios Virtuais, Coworkings e seus respectivos usuários.

Escritórios Virtuais: são estabelecimentos destinados à prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas, jurídicas, profissionais liberais e autônomos, que mantenham domicílio ou estejam sediados neste Município.

Usuários dos Escritórios Virtuais: São as pessoas físicas, jurídicas, profissionais liberais e autônomos, que mantêm domicílio fiscal no mesmo endereço do Escritório Virtual, utilizando seus serviços.

Será emitido o Alvará de Funcionamento para empresas domiciliadas em escritório virtual, desde que as atividades não sejam exercidas no endereço físico, sendo esse utilizado somente como endereço fiscal.

Coworkings: são estabelecimentos que compartilham espaço e recursos de escritórios, estando autorizados a sediar múltiplas empresas, além de fornecerem prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas, jurídicas, profissionais liberais ou autônomos, que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste Município.

Usuários dos Coworkings: As pessoas físicas, jurídicas, profissionais liberais e autônomos, que mantêm domicílio fiscal no mesmo endereço dos Coworkings utilizando os mesmos serviços, compartilhando espaço e recursos do escritório.

O art. 652 do Estatuto da Cidade de Fortaleza, exige que os usuários dos estabelecimentos estejam inscritos no Município para obter/manter o licenciamento atualizado, forneçam alvará de funcionamento original e procuração com poderes para receber notificações, intimações, citações judiciais, extrajudiciais, bem como outras comunicações dos órgãos públicos.

Os Escritórios Virtuais e Coworkings deverão manter no local os seus Alvarás de Funcionamento originais, bem como os de seus usuários quando este tiver o seu domicílio fiscal no Coworking;

As empresas que utilizem o coworking como domicílio fiscal e as empresas cujas atividades são exercidas em coworking, terão emitido o Alvará de Funcionamento desde que atendam aos critérios de uso e ocupação do solo, conforme



previsto na legislação municipal.

Art. 648. Será concedido Alvará de Funcionamento, em conformidade com as normas estabelecidas no presente Código, aos escritórios virtuais e Coworkings estabelecidos no Município de Fortaleza.

(omitimos)

§5º Poderá ser concedido mais de 1 (um) Alvará de Funcionamento, além do Alvará de Funcionamento do Escritório Virtual e Coworking, para mais de uma atividade no mesmo endereço, desde que as atividades licenciadas sejam adequadas para o exercício no local, conforme definido em decreto do Chefe do Poder Executivo do Município.

Legislação CÓDIGO CIVIL

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I- a denominação, os fins e a sede da associação;

[...]

LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2019 Código da Cidade de Fortaleza

Seção III Do Alvará de Funcionamento

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 630. O Alvará de Funcionamento é o documento que verifica os aspectos urbanísticos e autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade não residencial, econômica ou não, estabelecida em imóvel, sendo a sua emissão prévia ao início da atividade.

§1º São passíveis de Alvará de Funcionamento as associações, sociedades, indústrias, comércios, prestações de serviços, fundações, partidos políticos, além de empresários individuais, profissionais liberais, autônomos, pessoas físicas ou jurídicas instaladas em imóveis ou demais atividades contempladas em legislação específica.



§2º A expedição do Alvará de Funcionamento ensejará o pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 631. O Alvará de Funcionamento licencia o exercício da atividade, não atestando a regularidade da edificação ou a posse do imóvel.

§1º O uso e a ocupação de bens públicos, ainda que de forma itinerante, ambulante ou eventual, depende de prévia autorização, permissão ou concessão, conforme legislação aplicável à espécie, não cabendo em nenhum desses casos a concessão de Alvará de Funcionamento.

§2º Os profissionais autônomos ou liberais que não estejam exercendo suas atividades em estabelecimento, e não ocupem espaços públicos para desenvolver suas atividades, mas utilizem de forma eventual o domicílio de seus clientes para a prática de seu ofício, não necessitam de qualquer Autorização de Funcionamento, Alvará, Termo, Permissão ou Concessão.

§3º A Administração Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Precário para microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte instaladas em área ou edificação desprovida de regularização fundiária e imobiliária conforme a ser disposto em regulamentação por legislação específica.

Art. 632. Os critérios para a expedição do Alvará de Funcionamento são aqueles constantes na legislação urbanística e em outras legislações que disponham sobre o tema, passando o mesmo a ser emitido por meio eletrônico no sítio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou pela Junta Comercial do Estado do Ceará.

Art. 633. Os estabelecimentos que façam uso de som ambiente serão isentos de licenciamento sonoro, ficando sujeitos à fiscalização e às penalidades da legislação. (VETADO) Parágrafo único. Entende-se por som ambiente ruídos com nível de pressão sonora de até 70dB(A) medidos a 2 metros de distância das fontes sonoras no interior do estabelecimento. (VETADO)

Art. 634. Deverão ser mantidas no estabelecimento as licenças necessárias ao funcionamento das atividades.

Art. 635. O Alvará de Funcionamento terá validade definida na legislação tribu-



tária municipal, devendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

Art. 636. O Alvará de Funcionamento ficará disponível para reimpressão, sempre que for necessário, no ambiente virtual do requerente, no sítio eletrônico do órgão expedidor.

Art. 637. É obrigação do responsável pelo exercício e funcionamento da atividade aprovada pelo Poder Público Municipal realizar o cancelamento do Alvará de Funcionamento quando a atividade for encerrada.

§1º A solicitação de cancelamento é isenta de taxa. §2º O não atendimento ao disposto no caput, sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código.

Art. 638. O Alvará de Funcionamento será emitido por meio eletrônico, sob formas de Alvará de Funcionamento Regular ou Alvará Social de acordo com as características do empreendimento.

Parágrafo único. O Município de Fortaleza poderá, a qualquer tempo, realizar fiscalização no imóvel, procedendo à cassação do Alvará de Funcionamento, sem direito a qualquer indenização, além da aplicação das demais penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis, caso sejam constatadas divergências entre as informações prestadas e a realidade do local.

Art. 639. O Alvará Social é o documento emitido pelo Poder Público Municipal que verifica os aspectos urbanísticos com vistas a autorizar o funcionamento de qualquer atividade não residencial, econômica ou não, estabelecida em imóvel, sendo a sua emissão prévia ao início da atividade exercida por:

- I – organização de iniciativa privada, sem fins lucrativos, que presta serviços de caráter público;
- II – microempreendedor individual;
- III – Microempresa;
- IV – Empresa de Pequeno Porte;
- V – entidade religiosa.

Art. 640. O Alvará Social terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

Art. 641. É obrigação do responsável pelo exercício e funcionamento da atividade aprovada pelo Poder Público Municipal realizar o cancelamento do Alvará



Social quando a atividade for encerrada.

Art. 642. O Município de Fortaleza poderá, a qualquer tempo, realizar fiscalização no imóvel, procedendo à cassação do Alvará Social, sem direito a qualquer indenização, além da aplicação das demais penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis, caso sejam constatadas divergências entre as informações prestadas e a realidade do local.

Art. 643. Os critérios para a expedição do Alvará Social serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos limites da Lei.

Art. 644. Serão classificados como Alvará de Funcionamento Regular os casos que não se enquadrem como Alvará Social, nos termos desta Subseção.

Subseção III

Do Exercício de Atividades em Residências

Art. 645. As residências em que se exercerem qualquer atividade não residencial, econômica ou não, serão consideradas de uso misto e ficarão sujeitas à fiscalização e ao ordenamento urbano.

Art. 646. Será permitida a emissão de Alvará de Funcionamento para o exercício de atividades econômicas em habitações multifamiliares ou unifamiliares, construídas em forma de conjuntos ou condomínios, desde que:

- I – o imóvel esteja sujeito à fiscalização que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia;
- II – o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da unidade ou atividade será cobrado nos termos da Legislação Tributária Municipal;
- III – haja autorização do condomínio;
- IV – as atividades a serem licenciadas sejam compatíveis para o exercício conjunto com o uso habitacional, conforme atividades definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo do Município.

Art. 647. O condomínio poderá realizar denúncia ao Órgão fiscalizador municipal quando a atividade desenvolvida no empreendimento estiver em desacordo com a licença concedida.



Subseção

IV Dos Escritórios Virtuais e Coworkings

Art. 648. Será concedido Alvará de Funcionamento, em conformidade com as normas estabelecidas no presente Código, aos escritórios virtuais e Coworkings estabelecidos no Município de Fortaleza.

§1º Consideram-se Escritórios Virtuais os estabelecimentos destinados à prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas, jurídicas, profissionais liberais ou autônomos, que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste Município.

§2º Consideram-se usuários dos escritórios virtuais as pessoas físicas ou jurídicas, profissionais liberais ou autônomos, que mantenham domicílio fiscal no mesmo endereço do Escritório Virtual cujos serviços utilizem.

§3º Consideram-se Coworkings os estabelecimentos que compartilhem espaço e recursos de escritórios, estando autorizados a sediar múltiplas empresas, além de fornecerem prestação serviços de suporte administrativo para pessoas físicas, jurídicas, profissionais liberais ou autônomos, que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste Município.

§4º Consideram-se usuários dos Coworkings as pessoas físicas ou jurídicas, profissionais liberais ou autônomos, que mantenham domicílio fiscal no mesmo endereço do Coworkings utilizando os mesmos serviços, compartilhando espaço e recursos de escritório.

§5º Poderá ser concedido mais de 1 (um) Alvará de Funcionamento, além do Alvará de Funcionamento do Escritório Virtual e Coworking, para mais de uma atividade no mesmo endereço, desde que as atividades licenciadas sejam adequadas para o exercício no local, conforme definido em decreto do Chefe do Poder Executivo do Município.

Art. 649. O exercício de Escritório Virtual em habitações unifamiliares e multifamiliares, construídas em forma de conjuntos ou condomínios, estará condicionada à apresentação da declaração do requerente autorizando a realização de vistoria e fiscalização que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



FDID
Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará

Art. 650. Os estabelecimentos definidos como Escritório Virtual, na forma deste Código, deverão:

–manter no local, o Alvará de Funcionamento original do Escritório Virtual e dos seus usuários.

Art. 651. Os estabelecimentos definidos como Coworking, deverão manter no local, o Alvará de Funcionamento original do Coworking e dos seus usuários quando este tiver o seu domicílio fiscal no Coworking;

Art. 652. Os usuários definidos no §2º e §4º, do artigo 648, deste Código deverão:

I – inscrever-se no Município, obter e manter licenciamento atualizado;

II – fornecer ao estabelecimento, referido no §1º, do artigo 648, deste Código, Alvará de Funcionamento original e procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações, judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

Art. 653. O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Seção sujeitará o infrator a penalidades cabíveis e licenças cassadas.

Art. 654. O condomínio poderá realizar denúncia ao Órgão fiscalizador municipal quando a atividade desenvolvida no empreendimento estiver em desacordo com a licença concedida.

DECRETO Nº 15.114, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta o Alvará de Funcionamento instituído pelo Código da Cidade, Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019; classifica as atividades conforme o risco; regulamenta o baixo risco para aplicação da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e revoga o Decreto Municipal nº 14.501, de 18 de setembro de 2019.

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 1º - Para fins do disposto neste Decreto entende-se por Alvará de Funcionamento o documento que verifica os aspectos urbanísticos e autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade não residencial, econômica ou não, estabelecida em imóvel, sendo a sua emissão prévia ao início da atividade.

§ 1º O Alvará de Funcionamento será emitido, renovado ou alterado por meio eletrônico, com procedimento simplificado, na plataforma de licenciamento digital da Prefeitura Municipal de Fortaleza, de forma imediata ou após compensação bancária do pagamento da respectiva taxa, conforme Código da Cidade e Código Tributário Municipal.

§ 2º O Alvará de Funcionamento destina-se a autorizar somente as atividades que forem declaradas na Consulta de Adequabilidade Locacional como exercidas no local.

§ 3º A Consulta de Adequabilidade Locacional do estabelecimento será emitida de forma automática, imediata, gratuita e eletrônica, destinando-se a verificar a adequação urbanística das atividades exercidas em relação à via e à zona.

Seção II

Dos Tipos de Alvará de Funcionamento

Art. 2º - O Alvará de Funcionamento será emitido sob as formas de Alvará de Funcionamento Regular, Alvará de Funcionamento Social e Alvará de Funcionamento Precário, devendo obedecer às normas de adequação urbana e de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Regular é aquele emitido para os casos previstos no Art.1º e que não se enquadrem como Alvará Social ou Alvará Precário.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Social possui um valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas diferenciado em razão da natureza das atividades do empreendimento e características do empreendedor.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Precário destina-se ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP que sejam instaladas em área ou edificação desprovida de regularização fundiária e imobiliária.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Classificação dos Graus de Risco das Atividades



para Verificação de Emissão ou Dispensa de Alvará de Funcionamento

Art. 3º - A classificação dos graus de risco considera a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no direito à saúde, direito ambiental, premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura urbana, bem como o conceito de impacto na vizinhança, estabelecendo locais e regimes específicos para estabelecimentos que exerçam atividades incômodas ou nocivas ao meio urbano.

Art. 4º - O grau de risco será definido de acordo com o impacto urbano, ambiental e sanitário da atividade a ser licenciada, considerando, ainda, os critérios de segurança contra incêndio e pânico, sendo classificado em baixo, médio e alto risco.

§ 1º Para fins de compatibilização com a Lei Federal Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, entende-se que:

I – o baixo risco definido no presente Decreto corresponde ao nível de risco I definido pela Lei Federal Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019;

II – o médio risco definido no presente Decreto corresponde ao nível de risco II definido pela Lei Federal Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019;

III – o alto risco definido no presente Decreto corresponde ao nível de risco III definido pela Lei Federal Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

§ 2º Consideram-se de baixo risco os estabelecimentos que causem impacto leve, irrelevante ou inexistente, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - sejam isentos de Licença Ambiental, nos termos da legislação municipal vigente;

II - sejam isentos de Licença Sanitária, nos termos da legislação municipal vigente;

III - sejam enquadrados como de baixo risco para fins de segurança contra incêndio e pânico, observado o limite de até 200m²

(duzentos metros quadrados) de área construída para o exercício da atividade, em conformidade com ato normativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

IV - exerçam apenas as atividades dispostas no Anexo Único deste Decreto, indicando os respectivos Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na Consulta de Adequabilidade Locacional.



§ 3º Consideram-se de alto risco os estabelecimentos que causem grande impacto urbano, ambiental ou sanitário, classificados como:

- I – Projeto Especial ou Polo Gerador de Viagem – PGV; ou
- II – Alto Potencial Poluidor Degradador – Alto PPD, ou que necessitem de Licença Ambiental de Operação, nos termos da legislação municipal vigente; ou
- III – Alto Risco Sanitário, nos termos da legislação municipal sanitária.

§ 4º Consideram-se de médio risco os estabelecimentos que não se enquadrem nos critérios definidos nos § 2º ou § 3º deste artigo.

§ 5º - O Anexo Único deste Decreto estabelece a lista dos Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) que se enquadram no baixo risco, definidas considerando a concomitância do impacto urbano, ambiental, sanitário e de baixo risco nos critérios de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º - Os estabelecimentos que exercerem atividades classificadas como de baixo risco serão dispensados de ato público de liberação para o início ou a continuidade da atividade econômica, nos termos da Lei Federal Nº 13.874/2019, desde que obtenham a Consulta de Adequabilidade Locacional com resultado adequado, comprovando o atendimento aos critérios de localização, conforme definido em legislação municipal vigente.

§ 1º A Consulta De Adequabilidade Locacional do estabelecimento destina-se a comprovar a adequação urbanística das atividades exercidas no estabelecimento em relação à via e à zona, conforme definido em legislação municipal vigente.

§ 2º Os estabelecimentos classificados como de baixo risco serão dispensados de ato público de liberação para o início ou continuidade da atividade e poderão obter, por meio eletrônico e de forma automática, imediata e gratuita, a Isenção Única de Funcionamento, que declarará, de forma conjunta, a dispensa da emissão do Alvará de Funcionamento, da Licença Sanitária e da Licença Ambiental, mediante requerimento na plataforma de licenciamento digital da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 3º A Consulta de Adequabilidade Locacional deferida e válida ou a Isenção Única de Funcionamento deverá estar disponível no estabelecimento, para fins de fiscalização.



Art. 6º - A dispensa de atos públicos de liberação para o início ou continuidade da atividade não exime o estabelecimento de observar as normas urbanísticas, ambientais e sanitárias, especialmente no tocante ao gerenciamento dos resíduos sólidos, à emissão de ruídos e vibrações, ao ordenamento da paisagem, ao controle da poluição visual, ao licenciamento e autorizações de construção e nem aqueles afetos à regularização edilícia, sendo exigíveis as licenças e autorizações cabíveis, conforme o caso.

Parágrafo único. A dispensa de atos públicos de liberação para o início ou continuidade da atividade não exime o estabelecimento de ações fiscalizatórias, do pagamento de tributos e do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Da Concessão dos Tipos de Alvará de Funcionamento

Art. 7º - O Alvará de Funcionamento Regular será concedido para as atividades classificadas como de médio ou de alto risco, desde que não se enquadrem na expedição de Alvará de Funcionamento Social ou de Alvará de Funcionamento Precário.

Art. 8º - O Alvará de Funcionamento Social será concedido para as atividades classificadas como de médio ou de alto risco exercidas por:

- I - Organização de iniciativa privada, sem fins lucrativos, que presta serviços de caráter público;
- II - Entidade religiosa;
- III - Microempreendedor individual (MEI);
- IV - Microempresa (ME);
- V - Empresa de Pequeno Porte (EPP).

§ 1º Os estabelecimentos enquadrados nos incisos I, II e III são isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento seja para concessão, alteração e renovação do Alvará de Funcionamento Social.

§ 2º Para fins de isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do Alvará de Funcionamento Social, enquadrar-se como organizações de iniciativa privada, sem fins lucrativos, que prestam serviço de caráter público, previstas Art. 639, I, da Lei Complementar Municipal Nº 270, de 02 de agosto de 2019, as seguintes pessoas jurídicas:

- I - os órgãos de direção de partido político;
- II - as organizações sociais (OS);



III - as associações privadas, quando possuírem título de utilidade pública.

§ 3º Para concessão, alteração e renovação do Alvará de Funcionamento Social, dos incisos IV e V, do caput deste Artigo será cobrada taxa específica, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 9º - O Alvará de Funcionamento Precário será concedido para as atividades classificadas como médio ou alto risco, exercidas por Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, e instaladas em áreas ou edificações desprovidas de regularização fundiária e imobiliária, conforme o Art. 631, § 3º da Lei Complementar nº 270/2019 - Código da Cidade.

§ 1º As atividades exercidas nas áreas de que trata o caput deste artigo deverão atender aos critérios urbanísticos de adequabilidade à via e à zona, conforme previsto na legislação municipal.

§ 2º Os estabelecimentos passíveis de Alvará de Funcionamento Precário deverão ser cadastrados e georreferenciados, pela Secretaria Municipal das Finanças – SEFIN, no Sistema de Informações Territoriais do Município de Fortaleza.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Precário poderá ser revogado, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública Municipal, em virtude de interesse público superveniente.

Seção III

Dos Casos Especiais de Concessão do Alvará de Funcionamento

Art. 10 - Será emitido Alvará de Funcionamento para as atividades exercidas em imóveis residenciais unifamiliares e multifamiliares quando atendidos os critérios de uso e ocupação do solo, nos termos da legislação municipal.

§ 1º O exercício de atividade em imóveis multifamiliares dependerá da autorização do condomínio, da apresentação de declaração do proprietário ou do inquilino da unidade habitacional, informando que a atividade é compatível com o espaço físico e que atende às regras internas do condomínio, especialmente as que se referem à circulação de pessoas e de mercadorias e disposição final dos resíduos sólidos.

§ 2º O condomínio multifamiliar fica dispensado do Alvará de Funcionamento, ainda que permita o exercício de atividades em suas unidades.

Art. 11 - Será emitido Alvará de Funcionamento para empresas domiciliadas em escritório virtual, desde que as atividades não sejam exercidas no endereço físico,



sendo este utilizado somente como domicílio fiscal.

Art. 12 - Será emitido Alvará de Funcionamento para empresas que utilizem o coworking como domicílio fiscal e para empresas cujas atividades são exercidas em coworking, desde que atendam aos critérios de uso e ocupação do solo, conforme previsto na legislação municipal.

Art. 13 - Os centros comerciais, shopping centers, coworkings, escritórios virtuais e demais empreendimentos similares, deverão solicitar o Alvará de Funcionamento para o próprio empreendimento, contemplando a área administrativa e as áreas comuns deste.

Parágrafo único. As empresas instaladas nos empreendimentos constantes no caput deste artigo poderão utilizar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e o Certificado do Corpo de Bombeiros, emitidos em favor do empreendimento, para a emissão individual do Alvará de Funcionamento, desde que tais documentos sejam compatíveis com as atividades exercidas e atendam às normas específicas de destinação dos resíduos e de segurança contra incêndio e pânico.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Exercício do Poder de Polícia

Art. 14 - O funcionamento do estabelecimento ou das atividades declarados de baixo risco estará sujeito às infrações e penalidades previstas na legislação municipal vigente, ao cancelamento ou cassação de qualquer ato licenciador ou autorizativo da atividade ou a suspensão da atividade, quando:

I - constatada a divergência entre o exercício da atividade e as informações prestadas aos órgãos municipais, estaduais ou federais;

II - constatada a reincidência de infração à legislação aplicável à instalação ou ao funcionamento do empreendimento;

III - constatada a inobservância ou desacordo com as condições fixadas para a dispensa de atos públicos de liberação de funcionamento ou da emissão da Isenção Única de Funcionamento.

Parágrafo único. Incidindo em algum dos casos acima mencionados ou deixando o estabelecimento ou atividade de pertencer ao baixo risco, deverá o responsável obter as licenças regulares para o exercício da atividade.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



FDID
Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará

Seção II Das Disposições Finais

Art. 15 - Os estabelecimentos deverão adequar-se à nova classificação de risco disposta neste Decreto, para fins de emissão ou dispensa dos atos públicos de liberação de funcionamento para início ou continuidade das atividades, em até 90 (noventa) dias da publicação do presente Decreto.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial, o Decreto Municipal nº 14.501, de 18 de setembro de 2019.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 09 de setembro de 2021.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



FDID
Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará